



**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Goiânia

**2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos**

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esq c/ Rua PL-03, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO

Fone: (62) 3018-6296 e (62) 3018-6290 - E-mail: [fazpubmunicipal2.gab@tjgo.jus.br](mailto:fazpubmunicipal2.gab@tjgo.jus.br)

Protocolo nº: 5627219-63.2023.8.09.0051

Requerente(s): -----

Requerido(s): Município De Goiania

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

**- D E C I S Ã O -**  
(COM FORÇA DE MANDADO-OFÍCIO)

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** proposta por ----- em desfavor de **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, todos qualificados.

O autor narra que ingressou no serviço público em 30/09/2015, por meio de aprovação para o cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE e que as atribuições do cargo consistem em atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, em especial, de combate e prevenção de endemias.

Esclarece que em 06/05/2016, acidentou-se e, no ano seguinte, adoeceu, motivo pelo qual esteve afastado de suas atividades até o início de 2019. Todavia diz que, ao retornar ao trabalho, não foi conduzido à sua lotação original, mas realocado para a Gerência de Doenças e Agravos Transmissíveis, onde teve de exercer atividades de transporte de amostras biológicas, de substâncias tóxicas, de tubos contendo material patológico, e até de botijões de nitrogênio, tudo por demanda livre, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Verbera que muito embora seja ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias, passou a realizar atividades muito específicas e incompatíveis com seu cargo, sem que tenha havido qualquer treinamento e relata que já sofreu acidente de trabalho na atual função, mas a CAT não foi registrada.

Obtempera que com a finalidade de ser ao menos ressarcido pelo perigo ao qual tem sido exposto diariamente em função das atividades que passou a exercer, solicitou adicional de periculosidade, em agosto de 2019, no entanto o pedido foi negado.

Requer a concessão da tutela antecipada em caráter de urgência ou, subsidiariamente, em caráter de evidência, para (i) determinar o imediato retorno do autor ao cargo de origem; (ii) determinar a imediata realização de inspeção médica oficial do Município.



Ao final pede a procedência dos pedidos iniciais para condenar o Município de Goiânia ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados pelo desvio de função, pagamento de indenização por danos morais, pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como declarar o direito do servidor à readaptação.

Junta documentos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC estabelece que esta "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo preceptivo legal enunciam, por seu turno, que "*a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia*" e que "*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*".

Desse modo, a requerente deve apresentar na exordial, de forma palpável, a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e, até mesmo, a dimensão do ato inquinado abusivo ou ilegal.

Na espécie, o autor pretende a concessão da tutela antecipada em caráter de urgência para determinar o retorno do autor ao cargo de origem e determinar a realização de inspeção médica oficial do Município e numa cognição de extensão restrita, apropriada ao estágio contemporâneo da demanda cuja gênese se principia, afixam-se-me presentes nos autos os pressupostos necessários para o deferimento da medida pleiteada, assim a plausibilidade do direito que se busca assegurar (*fumus boni iuris*) e o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) caso a ordem venha a ser concedida somente ao final e, ainda, a reversibilidade da decisão.

Com efeito as provas dos autos demonstram indene de dúvidas que o autor foi destinado a cargo diverso daquele para o qual foi aprovado e ainda que ele está passando por problemas de saúde, de modo que merece respaldo o pedido para que seja avaliado pela junta médica oficial do Município.

Nesse sentido o próprio servidor chegou a fazer o pedido de readaptação, todavia sem resposta da administração pública, e não constam nos autos tê-lo sido submetido análise da junta médica oficial do Município, logo a remoção não me parece a medida mais adequada no momento.

Aqui não se olvida a existência de requisitos negativos à concessão da tutela de urgência: a irreversibilidade da decisão; e, especificamente no que diz respeito à fazenda pública, as hipóteses previstas em diplomas especiais (Lei nº 8.437/92, Lei 9.494/97 e Lei 12.016/99) - art. 1.059 do CPC, das quais destaco a "*eliminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*".

*No entanto, referida vedação deve ser afastada, de modo a tutelar o direito indisponível do cidadão – que é o direito ao trabalho e à dignidade-, tudo de sorte a dar maior efetividade na prestação jurisdicional, por meio da técnica de ponderação entre os princípios. É dizer: a espera na demora da prestação jurisdicional deve ser suportada pelo Município de Goiânia.*

Ressalto que negar ao autor o direito de retornar ao cargo de origem e a submeter-se a processo administrativo de reabilitação ou readaptação legalmente instituído com vistas à proteção da saúde do servidor, invocando-se para o mister a proibição contida na norma glosada, implicaria em prestigiar o interesse da Administração em detrimento da proteção legal ao trabalho e à saúde do servidor.

Frente ao exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar que o Município de Goiânia promova o retorno do autor ao cargo de origem no prazo de 10 dias e determinar a realização de inspeção pela Junta Médica Oficial do Município para avaliar o requerente para fins de se averiguar a necessidade de readaptação, no prazo de 30 dias.



**Providências, nesta ordem:**

- 1. Intime-se e cite-se** o Município de Goiânia para cumprir a tutela deferida no prazo assinalado e, no prazo legal, apresentar defesa, nos termos dos artigos 183 e 335, ambos do CPC.
2. Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária no prazo legal.
3. Caso seja escoado o prazo sem apresentação de contestação, o que deverá ser certificado nos autos, dê-se vista às partes para apresentarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência conciliatória, ante a indisponibilidade do direito tutelado.

Ante a documentação acostada na inicial, defiro a gratuidade de Justiça.

**Cópia desta decisão servirá como MANDADO / OFÍCIO / ALVARÁ**, para o efetivo cumprimento das determinações constantes do ato, nos termos do Provimento nº 002/2012 e do artigo 136<sup>1</sup> e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

**SIMONE MONTEIRO**

*-Juíza de Direito-*

---

1 Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho-mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial.

